



Número: **0600054-53.2026.6.16.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Presidência**

Última distribuição : **03/02/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Requerimento**

Objeto do processo: **Petição Cível nº 0600054-53.2026.6.16.0000, formulada pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT e Associação das Emissoras de Radiodifusão do Estado do Paraná - AERP. (Requer: nas hipóteses (abaixo indicadas) de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal das emissoras com relação às inserções estaduais previstas para o primeiro semestre de 2026, a ABERT e a AERP requerem a este egrégio Tribunal, sucessivamente, nos ternos do §2º, do art. 14, da Resolução nº 23.679/22:a) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio de todo o estado, nos dias que realizarem a veiculação obrigatória do programa "A Voz do Brasil"; b) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem a veiculação de cerimônias religiosas, no período entre 19h30 e 22h30; c) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem a veiculação de eventos desportivos no período entre 19h30 e 22h30; d) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem excepcional cobertura jornalística ao vivo, urgente, inadiável e/ou imprevisível, no período entre 19h30 e 22h30; e) Na ocorrência das situações descritas nos itens "a" até "d", as emissoras de rádio e televisão do estado também poderão, quando necessário e em caráter excepcional, reduzir o espaçamento de 10 minutos entre cada uma das inserções; sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição. Por fim, oportuno consignar que, na hipótese de ocorrência de outros casos de impossibilidade de interrupção da programação não previstas nos itens "a", "b", "c", "d" e "e", as emissoras do estado deverão submeter pedidos específicos à justiça eleitoral para a devida autorização da prorrogação do horário de veiculação da propaganda partidária).**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ASSOCIACAO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSAO DO PARANA (REQUERENTE)	
	MACHADO MOURA E CARDOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SOCIEDADE) RODOLFO MACHADO MOURA (ADVOGADO) LUCAS CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (ADVOGADO) RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (ADVOGADO)

ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV (REQUERENTE)	
	CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (ADVOGADO) RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44840325	10/02/2026 10:58	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PETIÇÃO CÍVEL (241):0600054-53.2026.6.16.0000

SOCIEDADE: MACHADO MOURA E CARDOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS
REQUERENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV, ASSOCIACAO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSAO DO PARANA

Representantes do(a) REQUERENTE: CRISTIANO REIS LOBATO FLORES - RS62173, RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA - PR48422

Representantes do(a) REQUERENTE: MACHADO MOURA E CARDOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS - DF0100104RS, RODOLFO MACHADO MOURA - DF14360, LUCAS CARDOSO DE OLIVEIRA - DF46149, CRISTIANO REIS LOBATO FLORES - RS62173, RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA - PR48422

DECISÃO

1. Cuida-se de requerimento formulado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO – ABERT e pela ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO DO ESTADO DO PARANÁ - AERP, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que autorize a prorrogação do horário de exibição da propaganda partidária pelas emissoras de rádio e televisão.

Defendem que a Lei nº 14.291/22 trouxe inovações na exibição das inserções, a saber: (i) a obrigatoriedade de veicular ao menos 1 (uma) e no máximo 3 (três) ou 4 (quatro) inserções em cada hora de exibição, a depender da faixa; (ii) a obrigatoriedade de observar o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada inserção veiculada; e (iii) as inserções devem ser veiculadas tão somente nos “intervalos comerciais”.

Citam a Petição Cível nº 0600029-84.2026.6.00.0000, com pedido similar feito ao TSE,



que deferiu, nos casos de veiculação do programa A Voz do Brasil, Cerimônias Religiosas e eventos desportivos, a prorrogação do horário para veiculação da propaganda partidária até a meia-noite.

Argumentam, em suma, que: (i) a obrigação de retransmitir diariamente “A Voz do Brasil” recai sobre todas as emissoras de rádio do país, entre as 19h e as 22h, sem possibilidade de interrupção e cortes, conforme dispõe o art. 38 da Lei nº 4.117/62; (ii) *“as emissoras de rádio e televisão com programações exclusivamente religiosas transmitem, diariamente, de forma fixa ao longo do ano e de maneira simultânea (em rede) e “ao vivo”, cerimônias e eventos religiosos em sua grade de programação no horário noturno, os quais consistem em transmissões de longa duração e que não podem sofrer cortes, devido ao seu caráter litúrgico-religioso”*; (iii) *“as emissoras de rádio e televisão com programação desportiva, veiculam jogos de futebol de diversos campeonatos, no horário entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos)”*, que não admitem interrupção; (iv) em *“casos de tragédias, eventos, manifestações ou acontecimentos de grande apelo ou repercussão pública, que demandem cobertura jornalística ao vivo urgente, inadiável e/ou imprevisível, a interrupção da programação para veiculação da propaganda partidária dentro da faixa horária prevista originalmente e/ou com o intervalo obrigatório de 10 minutos entre cada inserção, poderia representar sérios embaraços à liberdade de imprensa e informação”*; (v) que há impossibilidade material no cumprimento do espaçamento de 10 minutos entre cada inserção pelas emissoras, na medida em que deveriam disponibilizar, no mínimo, 10 intervalos comerciais no período das 19:30hs às 22:30hs, sendo que tal quantidade de “breakes” não existe na grade de programação neste período, pois importa em perda significativa de engajamento e audiência, frustrando o objetivo da norma que é levar a informação ao maior número possível de eleitores (acesso à informação) e; (vi) que tal impasse se dá em razão da norma não ter levado em consideração a realidade do mercado que ora se regula, que possui intervalos comerciais curtos, com duração de 3 a 4 minutos.

Assim, concluem, pedindo que, nas hipóteses acima elencadas, autorize-se a veiculação da propaganda partidária até a meia noite, bem como que *“caso o número de inserções deferidas para determinada data exceda os intervalos disponíveis na grade de programação, as emissoras de rádio e televisão”* sejam autorizadas, quando necessário e em caráter excepcional, a reduzir o espaçamento de 10 minutos.

2. Nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.679/2022, **“A propaganda partidária gratuita no rádio e televisão será veiculada por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos”,** veiculando-se **“as inserções estaduais nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras”**, sendo **“na primeira hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções”**; **“na segunda hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções”**; e **“na terceira hora de veiculação, no máximo 4 (quatro) inserções”** (art. 14, caput, I, “b” e II, “a”, “b” e “c”).

No § 2º de referido art. 14, estabelece-se que, **“Em caso de comprovada**



impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora entre 19h30 e 22h30, como nas hipóteses de transmissão de evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa Voz do Brasil ou de cerimônias religiosas, as emissoras poderão requerer à Presidência do tribunal competente a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral até a meia-noite da(s) data(s) indicadas”.

No caso, as requerentes solicitam em nome de todas as emissoras de rádio e de televisão do Estado, autorização para veiculação das inserções de propaganda partidária até a meia-noite, nos casos de transmissão de evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa A Voz do Brasil e de cerimônias religiosas.

De fato, todas as emissoras de rádio têm a obrigação de veiculação do programa “A Voz do Brasil”, entre 19h e 22h, por força de lei, que acaba por coincidir, ainda que parcialmente, com o horário para veiculação das inserções de propaganda partidária, o que, por si só, autoriza o deferimento do pedido para extensão do horário até a meia-noite. Tanto assim que esta Presidência recebeu, no ano de 2023, inúmeros pedidos individuais de rádios com essa finalidade. Se não bastasse isso, ainda algumas rádios veiculam também, em horário coincidente, missas ou eventos desportivos ao vivo, convalidando a necessidade de extensão do horário para a veiculação da propaganda partidária.

Com efeito, em 2025 foi deferido pedido semelhante das requerentes para a extensão do horário até meia-noite para veiculação das inserções de propaganda partidária estadual pelas emissoras de rádio e televisão do Estado (Processo nº 0600443-72.2025.6.16.0000), nos casos em que coincidam com o programa “A Voz do Brasil”, missas ou evento desportivo “ao vivo”. Restou, ainda, **indeferido** o pedido feito de forma generalizada de extensão do horário para a veiculação de propaganda partidária estadual às emissoras de televisão, em razão de transmissão de programa jornalístico, sem prejuízo de análise de casos concretos requeridos a esta Presidência, nos termos do art. 14, § 2º, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Desta forma, é possível a autorização geral para que emissoras de televisão que, nos dias e no intervalo de horário de veiculação da propaganda partidária estadual (segundas, quartas e sextas-feiras, entre 19h30 e 22h30), transmitam jogo “ao vivo” ou cerimônia religiosa, possam veicular, nesse dia, a propaganda partidária até à meia-noite.

Contudo, no tocante ao pedido de prorrogação até a meia-noite para exibição das inserções de propaganda partidária nos casos de realização de “cobertura jornalística ao vivo, urgente, inadiável e/ou imprevisível”, suscitando, as requerentes, que os intervalos entre os blocos de jornais seriam insuficientes para cumprir o espaçamento de 10 minutos entre cada inserção, **indefere-se**, pois há necessidade de comprovação específica da cobertura jornalística “ao vivo”, não sendo possível se aferir, de forma genérica, as possibilidades de veiculação dos programas jornalísticos, para justificar eventual extensão do horário de veiculação, preservando-se os demais requisitos



previstos na legislação eleitoral.

3. Diante do exposto:

Defere-se o pedido de extensão do horário até a meia-noite (0h00min) para a veiculação das inserções de propaganda partidária estadual, no ano de 2026, às emissoras de rádios no Estado do Paraná, às segundas, quartas e sextas-feiras, quando a exibição do programa "**A Voz do Brasil**" é transmitido no mesmo horário (entre 19h30 e 22h30) das inserções estaduais de propaganda partidária (art. 50-A, § 11, II, da Lei nº 9.096/95), devendo ser observados os demais requisitos impostos pela Resolução TSE nº 23.679/2022.

Defere-se a extensão do horário até a meia-noite (0h00min) para a veiculação das inserções de propaganda partidária estadual, no ano de 2026, às emissoras de rádio e de televisão no Estado do Paraná, às segundas, quartas e sextas-feiras, nos dias em que transmitirem em sua programação, no horário entre 19h30 e 22h30, **missa ou evento desportivo ao vivo**, cuja interrupção prejudique seu acompanhamento, devendo ser observados os demais requisitos impostos pela Resolução TSE nº 23.679/2022. Havendo intervalos nessa programação com exibição de propaganda comercial, deve ser utilizado para a veiculação da propaganda partidária.

Ressalte-se que, em ambos os casos (rádio e televisão), em razão das faixas de distribuição de exibição da propaganda partidária por hora, nos termos do art. 14, II, da Res. TSE nº 23.679/2022, e da permissão contida no art. 38, caput, da Lei nº 4.117/1962, o horário que extrapole àquele concedido deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser exibidas no horário em que apresentada "A Voz do Brasil", a missa ou o evento desportivo ao vivo. As demais faixas de exibição deverão ser observadas.

Indefere-se o pedido feito de forma generalizada de extensão do horário para a veiculação de propaganda partidária estadual às emissoras de televisão, em razão de "**cobertura jornalística ao vivo, urgente, inadiável e/ou imprevisível**", sem prejuízo de análise de casos concretos requeridos a esta Presidência, nos termos do art. 14, § 2º, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Intimem-se e, oportunamente, archive-se.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2026.

Des. Luciano Carrasco Falavinha Souza
Presidente



